
FLUXOS DE DESLOCAMENTO EM MASSA NA EUROPA E NO BRASIL: UMA BREVE ABORDAGEM JURÍDICO- SOCIOLÓGICA

*FLOWS OF HUMAN DISPLACEMENT IN EUROPE AND
BRAZIL: A BRIEF LEGAL-SOCIOLOGICAL APPROACH*

Mariana Clara Stefanoni

*Pós-Graduada em Direito Público pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes
Consultora Jurídica da União Adjunta no Rio Grande do Sul. Advogada da União.*

SUMÁRIO: Considerações Introdutórias; 1 Os recentes fluxos de deslocamento humano em massa na Europa e o confronto entre a moral e o medo do desconhecido; 2 Evolução e novo do tratamento jurídico do migrante no Brasil e as expectativas de um acolhimento efetivamente humanitário; 3 Considerações finais; Referências.

RESUMO: A “crise migratória” é tema recorrente em matérias de jornal, noticiários de TV, reflexões acadêmicas e discursos políticos. Embora existam diferenças substanciais entre migrantes econômicos, refugiados e solicitantes de refúgio, esses heterogêneos grupos são vistos genericamente como migrantes internacionais e a superexploração indistinta de suas imagens acaba por desgasta-las e até banaliza-las. Este estudo se propõe a fazer uma breve exposição dos impactos sociais causados pelos grandes fluxos de deslocamento humano que se dirigem especialmente para a Europa e da cultura de medo que se forma ao redor do “problema migratório”. O artigo destaca, ainda, a participação do Brasil no cenário de acolhimento humanitário, trazendo à baila, em rápidas pinceladas, a nova legislação sobre migração e os desafios que enfrenta para concretizar seu arcabouço legislativo face ao fluxo migratório que se intensificou aqui a partir do ano de 2017.

PALAVRAS-CHAVE: Crise Migratória. Migração Econômica. Refugiados. Fluxos de Deslocamento Humano. Acolhimento Humanitário.

ABSTRACT: The “migratory crisis” is a recurring subject of newspaper articles, TV news, academic reflections and political speeches. While there are substantial differences between economic migrants, refugees and refugee seekers, these heterogeneous groups are viewed generally as international migrants, and the indistinctly image exploitation ends up by wearing them down and trivializing them. This research aims to expose the social impacts caused by the high flows of human reallocation especially towards Europe, as well as the fear surrounding the “migratory problem”. These article also highlights the participation of Brazil in the scenario of humanitarian reception. Also showing the new legislation about the migration and the challenges it forces in order to execute its legislative framework in view of the migratory flow that has intensified here since year of 2017.

KEYWORDS: Migratory Crisis. Economic Migration. Refugees. Human Displacement Flow. Humanitarian Reception.

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Declaração Universal de Direitos Humanos preceitua, em seu art. XIII, numeral 2, que toda pessoa tem direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país. Além disso, prevê que toda pessoa sujeita a perseguição tem direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

A proteção concedida aos indivíduos que deixam voluntariamente seu país, movidos, sobretudo, pela busca de melhores condições de vida, é diferente da proteção que se concede a indivíduos que são obrigados a deixar seus territórios por questões humanitárias. As causas dos deslocamentos são diferentes, como também são o perfil desses indivíduos, suas expectativas e anseios e sua intenção de permanência. Carecem, pois, de soluções diferentes, mas a classificação indistinta como migrantes internacionais prejudica a leitura sociológica das causas e consequências desses fluxos de deslocamento e acarreta a banalização do problema da migração.

Embora saibamos que imigrantes econômicos e refugiados recebem tratamentos jurídicos diferentes, por vezes a eles nos referiremos somente como “imigrantes”, como se esse termo fosse um gênero do qual são espécies as duas categorias acima mencionadas. A atecnia tem uma justificativa: nos países europeus, que viram na última década um aumento substancial do número de pessoas que ingressaram no continente em busca de refúgio, os preconceitos e medos dirigidos a um dos grupos se estende ao outro, e vice e versa, com graves prejuízos para a adequada solução do problema.

O Brasil inaugurou com a Lei de Migração (Lei n. 13.445, de 2017), que revogou expressamente o Estatuto do Estrangeiro, um novo e oportuno capítulo concernente ao Direito da Mobilidade Humana. Fala-se oportuno se considerarmos o grande aumento, nos últimos anos, do número de imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio.

Entretanto, a legislação nova, que tem sido alvo de elogios, precisa vir acompanhada de políticas públicas eficientes de integração das pessoas que são acolhidas no Brasil. E esse é grande e atual desafio.

Além disso, a eficiente operacionalização do recebimento dos imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio é essencial para que o fluxo migratório que vivemos agora não replique os problemas sociais que verificamos na Europa. A acolhida, afinal, deve ser humanitária, e não apenas estatística.

1 OS RECENTES FLUXOS DE DESLOCAMENTO HUMANO EM MASSA NA EUROPA E O CONFRONTO ENTRE A MORAL E O MEDO DO DESCONHECIDO

A última década assistiu um aumento substancial no contingente de refugiados e migrantes, especialmente aqueles que batem à porta da Europa fugindo das crises econômicas de suas nações, de guerras tribais ou sectárias, instabilidade institucional, desastres ambientais e violações generalizadas de direitos humanos. Soma-se, então, aos constantes fluxos dos “migrantes econômicos”, o fluxo de refugiados que tentam escapar da violência arbitrária. E cabe, para começar, tecer a distinção entre esses dois conjuntos de fluxos humanos.

Refugiados são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de proteção internacional. É a essa proteção que se refere o art. 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos, também chamada de Declaração de Paris, ao afirmar que é direito de toda e qualquer pessoa procurar e se beneficiar de refúgio (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2017).

Apesar do reconhecimento do direito ao refúgio na Declaração de Paris, foram, na verdade, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – a Convenção de 1951 – e seu Protocolo de 1967 que trouxeram os pilares do moderno regime de proteção aos refugiados. O dispositivo mais importante da referida Convenção é o artigo 33, que alberga o princípio do *non-refoulement* (não devolução), segundo o qual refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos a situações onde suas vidas ou liberdade possam estar sob ameaça.

No Brasil, considera-se refugiado o indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país ou, não tendo nacionalidade, por estas mesmas circunstâncias não possa ou não queria retornar ao seu país de residência habitual. Ademais, também se considera refugiado o indivíduo que, em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Refugiados e solicitantes de refúgio recebem proteção de organismos internacionais, possuem Convenção Internacional específica e, no Brasil, resguardo legal – Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997.

Não há, contudo, uma definição legal uniforme em nível internacional para o termo “migração”. Em geral, fala-se de migração o fluxo voluntário de pessoas que buscam melhores condições econômicas, fugir de dificuldades significativas decorrentes de desastres naturais, reunir-se a familiares, dentre outras razões. Pessoas que deixam seus países nessas circunstâncias geralmente não recebem a proteção internacional concedida a refugiados.

Em seu sítio eletrônico na internet, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR – ressalta o perigo de usar indiscriminadamente as expressões “refugiados” e “migrantes” (ACNUR, 2016):

Alguns formuladores de políticas, organizações internacionais e meios de comunicação compreendem e utilizam o termo “migrante” como um termo generalista que abarca migrantes e refugiados. Por exemplo, estatísticas globais em migrações internacionais normalmente utilizam uma definição de “migração internacional” que inclui os movimentos de solicitantes de refúgio e de refugiados.

Em discussões públicas, no entanto, essa prática pode facilmente gerar confusão e pode também ter sérias consequências para a vida e segurança de refugiados. “Migração” é comumente compreendida implicando um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades econômicas. Este não é o caso de refugiados, que não podem retornar às suas casas em segurança e, conseqüentemente, têm direito a proteções específicas no escopo do direito internacional.

Desfocar os termos “refugiados” e “migrantes” tira atenção da proteção legal específica que os refugiados necessitam, como proteção contra o *refoulement* e contra ser penalizado por cruzar fronteiras para buscar segurança sem autorização. Não há nada ilegal em procurar refúgio – pelo contrário, é um direito humano universal. Portanto, misturar os conceitos de “refugiados” e “migrantes” pode enfraquecer o apoio a refugiados e ao refúgio institucionalizado em um momento em que mais refugiados precisam de tal proteção.

Embora recebam tratamentos de proteção legal distintos, refugiados, solicitantes de refúgio e imigrantes são, em geral, enxergados indistintamente pela população do país que os recebe, pelos governantes e pela mídia ávida por audiência. As notícias veiculadas a respeito do fenômeno do deslocamento em massa, seja qual for o germe desse deslocamento, causa, segundo Zygmunt Bauman (BAUMAN, 2016), uma espécie de pânico moral

nos países receptores do fluxo de pessoas. A propósito, o sociólogo e filósofo polonês lembra que é o nosso próprio modo de vida moderno que cria as chamadas “pessoas redundantes” (localmente inúteis, excessivas ou não empregáveis, ou localmente intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causadas por transformações sociais/políticas e consequentes lutas pelo poder).

Os impactos dos atuais movimentos de massa também são bastante disformes nos pontos de chegada: por um lado, há um claro interesse empresarial na mão de obra barata – e, de certo modo, resiliente – que refugiados e imigrantes representam. Por outro lado, a população local, muitas vezes fragilizada por seus próprios problemas internos, sinaliza uma dificuldade de administrar o crescente medo do desconhecido que representa a chegada dos imigrantes e refugiados.

A respeito da mixofobia, que é esse medo do desconhecido e incontrolável, Alberto Nardelli, ex-editor de dados da revista *The Guardian*, destacou que um a cada dois britânicos menciona a imigração como uma das questões mais importantes que o país enfrenta (NARDELLI, 2017). É evidente que a opinião pública a respeito da entrada de estrangeiros no país é demasiadamente distorcida: os britânicos acreditam que 23% dos migrantes que entram na Europa chegam ao Reino Unido para buscar asilo; esse percentual, na verdade, é de menos de 5%. Além disso, acreditam que cerca de 25% de sua população é formada de imigrantes, ao passo que os imigrantes correspondem a cerca de 10% da população (DUCAN, 2015). Essa desproporção se repete em outros países europeus que também são destinos de fluxos migratórios.

Esse crescente movimento de migração em massa somado a falsas percepções dos efeitos/consequências da entrada de estrangeiros no país explica a expansão da xenofobia e do racismo, do nacionalismo exacerbado e (por que não arriscar dizer?) dos movimentos políticos de extrema direita. Sobre este último ponto, Bauman nos lembra que a Frente Nacional, liderada por Marine Le Pen, obtém votos justamente nas camadas de base da sociedade francesa, feridas pela exclusão social e temerosas de que o pouco espaço que possuem seja roubado pelos imigrantes. O nacionalismo, neste caso, lhes devolve a autoestima perdida (BAUMAN, 2016). Nas palavras de Bauman:

Ser francês (ou francesa) é uma característica (a única viável?) que situa seus compatriotas na mesma categoria das pessoas boas, nobres, imaculadas e poderosas situadas no topo, situando-os acima de estrangeiros também miseráveis, os sem-pátria recém-chegados.

Os migrantes representam aquele fundo desejado que se situa mais embaixo ainda – abaixo do fundo a que os *misérables* nativos foram destinados e relegados.

O fluxo migratório e a chegada de refugiados ou solicitantes de refúgio na Europa acentua, ainda, a discussão sobre securitização: grande parte dos europeus associa a chegada de refugiados ao aumento do terrorismo. É o que revela um estudo realizado pelo centro de pesquisas PEW, em Washington. A pesquisa constatou que em oito dos dez países pesquisados, mais da metade dos entrevistados acreditam que “a chegada dos refugiados aumenta a probabilidade de terrorismo em seus países” (G1, 2016).

Os números da pesquisa se materializam em declarações como as do primeiro-ministro húngaro, Viktor Orban, para quem “há uma clara ligação entre a imigração clandestina que vem para a Europa e a propagação do terrorismo” (EURONEWS, 2015).

A consequência de associar a (in)segurança aos movimentos migratórios e de refúgio é que isso favorece os verdadeiros recrutadores de terroristas. Identificar o problema da imigração como problema de segurança nacional estimula três intenções dos verdadeiros terroristas. A primeira intenção é inflamar sentimentos anti-islâmicos e, conseqüentemente, mobilizar jovens muçulmanos (extremidades receptoras do ressentimento). A segunda intenção dos recrutadores é disseminar a ideia de que as culturas são incomunicáveis, pois quanto pior a vida dos muçulmanos, melhor para a causa terrorista. E, por fim, a terceira intenção é tirar proveito dos impactos sofridos pelas pessoas estigmatizadas: o estigma é um golpe em seu autorrespeito, resultando nas agonias de humilhação e vergonha e possível autodepreciação, o que favorece o recrutamento para a causa terrorista. (BAUMAN, 2016).

O perigo de classificar os imigrantes como terroristas é que eles passam a se situar fora dos domínios da responsabilidade moral e à margem da compaixão e do impulso de ajudar. Cultiva-se, pois, o senso de não-responsabilidade e da indiferença. E não é isso que se espera do acolhimento humanitário.

Embora não se possa resumir as políticas europeias de acolhimento humanitário ao insucesso, tampouco podemos atribuir-lhes êxito, especialmente quando se apresenta uma expectativa de refúgio, mas só para quem arriscou sua vida na travessia e conseguiu chegar vivo ao continente.

2 EVOLUÇÃO E NOVO DO TRATAMENTO JURÍDICO DO MIGRANTE NO BRASIL E AS EXPECTATIVAS DE UM ACOLHIMENTO EFETIVAMENTE HUMANITÁRIO

O Direito Internacional da Mobilidade Humana, que abarca regras gerais incidentes sobre imigrantes, emigrantes, apátridas, refugiados e

outras formas de acolhimento, assegura, em geral, o direito de sair do país e de buscar asilo, mas não assegura o ingresso indiscriminado em qualquer país do mundo. O tratamento jurídico internacional atribuído a refugiados, no entanto, representa uma exceção: os Estados são obrigados a acolher os solicitantes de refúgio até a definição de sua condição jurídica de refugiado (RAMOS, 2018).

No Brasil, o tratamento jurídico ao migrante passou por três fases que refletiam a visão do estrangeiro em cada época. A vinda da família real ao Brasil, em 1808, encerrou uma fase marcada pela intolerância religiosa e de proibição de entrada de pessoas de determinadas origens, e inaugurou um período de estímulo à imigração, com a concessão de tratamento jurídico não discriminatório aos estrangeiros.

A Constituição de 1824, por sua vez, cuidou de distinguir com clareza o cidadão brasileiro do estrangeiro naturalizado, excluindo estes últimos, por exemplo, do exercício do cargo de ministro. A legislação infraconstitucional, seguindo essa mesma linha, alargava o rol de proibições aos estrangeiros, que não podiam advogar, requerer *habeas corpus* ou exercer a direção de colégios.

Na segunda fase, a Constituição de 1891, movida pela necessidade de povoar o território brasileiro e promover o desenvolvimento nacional, equiparou os estrangeiros aos nacionais no que concerne aos direitos civis e públicos não políticos.

A essa fase de tratamento igualitário seguiu-se uma fase de cerramento das fronteiras nacionais e de xenofobia, reflexo da aversão às ideologias que emergiram com a Revolução Russa de 1917, da crise econômica de 1929 e da crença de que o estrangeiro roubava o emprego dos nacionais. Tolerava-se apenas a imigração dirigida ao trabalho agrícola. Materializando essa tendência de racismo e xenofobia, a Constituição de 1934 restringiu, inclusive em números percentuais, a entrada de estrangeiros no Brasil, permitindo à legislação infraconstitucional a fixação de um limite numérico de estrangeiros empregados em determinados ramos de trabalho. Tais restrições aumentaram ainda mais com a Constituição de 1937.

O fim do regime ditatorial representou o restabelecimento dos ideais de igualdade, embora as Constituições de 1946, 1967 e 1969 ainda reservassem aos nacionais alguns privilégios. Foi nesse contexto sócio-político, marcado pelo baixo fluxo imigratório – que tirou a migração do centro de interesse do legislador nacional – que foi promulgada a Lei n. 6.815, de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, o qual vigorou até 2017.

A Constituição de 1988, ao garantir, em seu art. 5º, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (direitos estendidos

pela doutrina, pacificamente, a todos os estrangeiros, e não somente aos residentes), estreou a fase da igualdade e amenizou gradativamente (a partir de seguidas reformas constitucionais) as diferenças entre brasileiros e estrangeiros. A título de exemplo, oportunizou-se aos estrangeiros o ingresso em cargos públicos e universidades, a exploração de recursos minerais e hidráulicos por sociedades organizadas no Brasil (e não somente por brasileiros), a atuação no setor de navegação, dentre outras alterações (RAMOS, 2018).

A nova Lei de Migração – Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, ao revogar expressamente o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), coroou essa fase de tratamento igualitário. Sobre o novel diploma normativo, observa André de Carvalho Ramos (RAMOS, 2018, P. 916):

Ao contrário do agora revogado Estatuto do Estrangeiro (adotado na ditadura militar e inspirado na doutrina de segurança nacional), a nova lei é fruto da constatação de que negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas, mas apenas degradam as condições de vida do migrante.

[...]

Estabelece-se, com o novo marco legal, a regra geral de vedação da discriminação e proibição do arbítrio na entrada, permanência e saída compulsória do migrante, com várias menções ao direito de ser informado e de obter assistência jurídica integral.

[...]

Por sua vez, a Lei não prejudica a aplicação de norma internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares (art. 2º da Lei n. 13.445/2017). Os refugiados e solicitantes de refugio continuam a ser regidos pela Lei n. 9.474/97 (art. 121).

Entre os princípios da nova Lei de Migração, elencam-se a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, além do acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (BRASIL, 2017).

No rol dos direitos e garantias do migrante, há a previsão de acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, sem discriminação em razão da nacionalidade ou condição migratória, à assistência jurídica gratuita, quando houver hipossuficiência e direito à educação pública (BRASIL, 2017).

Ademais, simplifica e amplia as possibilidades de concessão de vistos aos estrangeiros. Os atuais cinco tipos de vistos (visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia), que se subdividem em vários outros, se coadunam com o novo perfil migratório brasileiro. Especialmente nos últimos cinco anos, além do aumento substancial do número de migrantes de países desenvolvidos – que pode caracterizar uma terceira onda migratória, houve, também, um crescimento significativo do número de migrantes por questões humanitárias, sobretudo da Venezuela e do Haiti.

Dados da Polícia Federal mostram que de 2000 a 2010, o número médio de imigrantes no Brasil era de 40 a 70 mil por ano; a partir de 2011, essa média subiu de 100 a 120 mil imigrantes (POLÍCIA FEDERAL, 2016).

Um dos grandes méritos da nova Lei de Migração foi criar um ambiente favorável ao acolhimento dos que ingressam no Brasil por razões humanitárias. O silêncio do Estatuto do Estrangeiro no que concerne à acolhida humanitária induzia a soluções casuísticas, baseada em tratados internacionais e legislação infralegal. Aos imigrantes haitianos que não preenchiam os requisitos para a solicitação de refúgio, concedeu-se acolhida com respaldo em atos do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e do Conselho Nacional para Refugiados (CONARE). Como consequência da ausência de regramento legal propício ao amparo humanitário, o Brasil, que deveria ser um país mais colaborador em razão de sua extensão territorial e de ausência de guerras e de desastres ambientais, recebeu em 2015 pouco mais de trinta e cinco mil pessoas deslocadas, número bastante pequeno se analisarmos o universo de mais de 63 milhões de pessoas que foram obrigadas a deixar seus países por razões de perseguição, violação de direitos humanos, conflito ou violência generalizada naquele ano (VARELLA, OLIVEIRA, OLIVEIRA, LIGIERO, 2017).

O novo diploma dá o necessário respaldo legal e afasta o caráter discricionário da acolhida humanitária praticada até então. Considerando que de 2010 a 2015 houve um aumento de 2.868% de solicitações de refúgio e de 127% de refugiados no Brasil, a mudança foi muito bem-vinda (VARELLA, OLIVEIRA, OLIVEIRA, LIGIERO, 2017). E dentre as novidades, podemos destacar a concessão, para ingresso no país, de visto temporário para acolhida humanitária. Aos que já se encontram em território nacional, previu a nova lei a possibilidade de obtenção de residência para fins de acolhida humanitária e, enquanto aguarda a resposta

do governo federal ao pedido de autorização de residência, o solicitante de refúgio, asilo ou proteção aos apátridas fará jus a autorização provisória de residência (BRASIL, 2017).

As políticas públicas de acolhida humanitária no Brasil estão sendo desafiadas pelo ingresso em massa de venezuelanos que entram no território nacional pelo Estado de Roraima. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou em agosto do corrente ano a estimativa de que cerca de 30,8 mil venezuelanos vivem no Brasil atualmente. Destes, aproximadamente 10 mil cruzaram a fronteira somente nos seis primeiros meses de 2018. Em 2015, viviam no país cerca de mil venezuelanos; o aumento, então, é da ordem de 3.000% (três mil por cento) (G1, 2018). Em que pese parecer um número alarmante, o Brasil não figura entre os principais destinos dos venezuelanos: Segundo a Organização Internacional para Migrações (OIM) - Agência das Nações Unidas para Migrações -, o Brasil recebeu apenas 2% dos 2,3 milhões de venezuelanos que deixaram o país fugindo da crise política, econômica e social que assola a Venezuela (BBC, 2018).

Face a dificuldade do Estado de Roraima de acolher os venezuelanos que entram no Brasil principalmente pelo Município de Pacaraima, foi editada a Medida Provisória n. 820, de 2018, convertida na Lei n. 13.684, de 2018, que dispõe sobre ações de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Na mesma data da edição da mencionada Medida Provisória, fora editado o Decreto n. 9.285, de 2018, que reconheceu a situação de vulnerabilidade dos venezuelanos.

Em que pese a nova e louvável legislação nacional sobre direitos relacionados a mobilidade humana, a falta de infraestrutura do Estado de Roraima para a promoção da adequada acolhida humanitária pode desnobrecer a atuação brasileira. A medida que aparenta ser mais adequada, ao menos em médio prazo, para diminuir a tensão nas fronteiras, é a agilização do programa de interiorização desses imigrantes, associado à eficiente documentação e registro dos venezuelanos e da criação de condições para que os imigrantes possam se integrar à nova sociedade.

Ao contrário do que se constata no continente europeu, no Brasil não se detectam movimentos xenófobos e aversão aos imigrantes, em geral. É verdade que existe grande tensão em Pacaraima e Boa Vista, mas é bastante provável que isso se verifique porque, “por azar, a nossa fronteira com a Venezuela se dá numa região onde a infraestrutura é muito precária e numa área pouco povoada. Então, a entrada de 50 mil venezuelanos cria um tipo de pressão política e sobre a infraestrutura que nunca aconteceria se eles estivessem chegando por São Paulo ou o

Rio de Janeiro”, como sintetiza Maurício Santoro, professor de Relações Internacionais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (BBC, 2018).

Do total de venezuelanos que imigraram para o Brasil, o IBGE aponta que 99% (noventa e nove por cento) está em Roraima, o que representa mais de 8% (oito por cento) do total de habitantes da capital (G1, 2018). Considerando a grande proporção de venezuelanos em relação à população local, não é estranha a dificuldade que o Estado enfrenta de prover-lhes assistência básica e acolhida adequadas. O Exército Brasileiro calcula que cerca de 416 venezuelanos cruzam diariamente a fronteira por Pacaraima. Se considerarmos, contudo, toda a população brasileira, esse número é irrisório.

Os episódios de recepção violenta aos venezuelanos em Roraima parecem ser um reflexo do grande impacto que esse relevante número de imigrantes tem causado ao Estado, mas não podemos afirmar, ainda, que o comportamento agressivo traduz as mesmas reações sociológicas que se observa nos países europeus. Notícia-nos a imprensa uma série de ocorrência de manifestações xenófobas, de agressões a venezuelanos e é possível, ainda, constatar neste ano de eleição tentativas de exploração do sentimento anti-venezuelano por políticos ansiosos por galgar posição nas pesquisas eleitorais. No entanto, ainda assim, não reproduzimos a política de “portas entreabertas” dos países europeus, que se dispõem a receber os imigrantes, mas não tantos; se dispõem a conceder o refúgio, mas não a todos; e a ajudar, mas só naquilo que não incomode seus nacionais.

3 CONCLUSÃO

O novo conjunto brasileiro de normas sobre mobilidade humana, especialmente sobre a acolhida humanitária, posiciona o Brasil entre os países com arcabouço normativo mais avançado, como bem lembrou o professor de Direito Constitucional da Universidade de Sevilla, Joaquin Urias (URIAS, 2018), que reconheceu em palestra ministrada no âmbito do curso “Os desafios da Advocacia Pública na efetivação de direitos na Era Global”, realizado em Roma no ano de 2018, a excelência da legislação brasileira.

O professor espanhol ressaltou, ainda, o potencial que o país tem para figurar como um dos países mais proativos no que concerne ao amparo de pessoa deslocadas por questões humanitárias, vez que no Brasil não se identificam movimentos xenófobos acentuados. O terrorismo não é um dos principais medos do brasileiro. Embora o maior medo seja a violência, segundo o Instituto de Paraná Pesquisas

(PARANÁ PESQUISAS, 2018) – seguido do medo da crise econômica, do desemprego, de ficar doente e não ter assistência médica, da ausência de investimentos em educação e do corte da aposentadoria – esse medo diz respeito à criminalidade interna, praticada pelo indivíduo que aqui reside contra o indivíduo que aqui reside, e não pelos imigrantes ou refugiados, e sem qualquer ligação com ataques terroristas.

No entanto, para que o Brasil faça jus à nova legislação de acolhida humanitária, é imprescindível a adequação de políticas públicas, especialmente no que tange às políticas sociais, para atendimento da população imigrante (usando a expressão em seu sentido amplo).

A imigração de venezuelanos para o Estado de Roraima deverá perdurar por mais quatro anos, somando 79 mil pessoas para o período de 2015 a 2022. A estimativa faz parte do estudo Projeção da População, divulgado nesta quarta-feira (25) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com Leila Ervatti, analista de Estudos e Análise da Dinâmica Demográfica do IBGE, o impacto populacional para o país da chegada dos venezuelanos seria de apenas 0,09 para cada 1.000 habitantes. Fora Roraima, o IBGE considera zero o saldo migratório de outros Estados (VALOR, 2018). Mas se considerarmos que a entrada se dá principalmente por Pacaraima, o impacto populacional deixa de ser irrelevante e passa a reclamar dos entes federativos, especialmente da União, políticas de interiorização e integração eficientes, capazes de promover acolhimento humanitário efetivo, e não apenas normativo.

O Brasil, com seu território amplo e seu povo miscigenado, está diante de uma interessante oportunidade de mostrar como se substitui a *hostilidade* pela *hospitalidade* e de materializar a Opinião Consultiva n. 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual a não discriminação e a igualdade são princípios básicos indispensáveis à proteção internacional dos direitos humanos e devem ser aplicados a todos os indivíduos, independentemente de origem ou status migratório.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos a nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, e-book, 2016.
- BRASIL. Lei n. 13.445, 21 de junho de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.474, 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.684, 24 de maio de 2018. *Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Decreto n. 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. *Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9285.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL tem cerca de 30,8 mil imigrantes venezuelanos; somente em 2018 chegaram 10 mil, diz IBGE. *G1*, 29.08.2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-cerca-de-308-mil-imigrantes-venezuelanos-somente-em-2018-chegaram-10-mil-diz-ibge.ghtml>> Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL recebe apenas 2% dos 2,3 milhões de venezuelanos expulsos pela crise. *BBC Brasil*, 21.08.2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45251779>>. Acesso em: 20 out. 2018.

DUCAN, Pamela. Revelado: a lacuna entre o que você sabe sobre o seu país e a realidade. *The Guardian*, 02.12.2015. Disponível em: <<<https://www.theguardian.com/society/datablog/2015/dec/02/revealed-gap-between-your-knowledge-reality>>>. Acesso em: 19 set. 2018.

EM 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF. *G1*, 25.06.2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anosnumero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>>. Acesso em: 14 out. 2018.

EM quatro anos, 39 mil venezuelanos devem chegar a Roraima, diz IBGE. *Valor*, 25.07.2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5686209/em-quatro-anos-39-mil-venezuelanos-devem-chegar-roraima-diz-ibge>. Acesso em: 14 out. 2018.

HUNGRIA: Primeiro-ministro considera que imigração aumenta o risco de terrorismo. *Euronews*, 25.07.2015. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2015/07/25/hungria-primeiro-ministro-considera-que-imigracao-aumenta-o-risco-de-terrorismo>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MAIORIA dos europeus associa refugiados e risco terrorista. *GI*, 11.07.2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/07/maioria-dos-europeus-associa-refugiados-e-risco-terrorista.html>>. Acesso em: 14 out. 2018.

NARDELLI, Alberto. A mídia precisa dizer a verdade sobre a migração e não vender mitos. *The Guardian*, 11.12.2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2015/dec/11/the-media-needs-to-tell-the-truth-on-migration-not-peddle-myths>>. Acesso em: 19 set. 2018.

QUAL a diferença entre refugiados e migrantes? *ONU-BR*. Disponível: <<https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

REFUGIADOS e Migrantes. *ACNUR BRASIL*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

URIAS, Joaquin. *Imigração*. Palestra ministrada no curso *Os Desafios da Advocacia Pública na Efetivação de Direitos da Era Global*. Roma, 04.07.2018.

VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

